



Cartilha de Contratualizações e Parcerias com a RNP.

2025



SUMÁRIO

1. Objetivo da cartilha

- 1.1. Por que elaborar uma cartilha?
- 1.2. Quem pode firmar relações de parceria com a RNP ou contratá-la?

2. O Sistema RNP – Adesão

- 2.1. Quem é a RNP?
- 2.2. O que é o Sistema RNP e por que é tão importante aderir?
- 2.3. Justificativa legal para aderir ao Sistema RNP

3. Realização de parcerias com a RNP

- 3.1. Acordos de Cooperação Técnica
- 3.2. Protocolo de Intenções e Memorando de Entendimentos
- 3.3. Convênio
- 3.4. Termo de Execução Descentralizada
- 3.5. Contratualizações do Marco Legal de CT&I
(Lei n.13. 243, de 11 de janeiro de 2016)

4. A RNP como prestadora de serviços

- 4.1. Conheça e utilize o RNP+
- 4.2. Quem pode contratar a RNP?
- 4.3. Qual a justificativa geral para a contratação da RNP como prestadora de serviços de TIC por entidades/instituições públicas e privadas?

5. Formas de contratação dos Serviços

- 5.1. Contratações dos serviços da RNP (RNP+ e ESR) – Contrato de Prestação de Serviços previsto no código civil
- 5.2. Para a contratação de serviços de TIC's (RNP+) por instituições públicas – Dispensa de Licitação do art. 75, inciso XV da Lei n. 14.133, de 2021
- 5.3. Para a contratação de serviços aperfeiçoamento da ESR por instituições públicas Inexigibilidade de Licitação do art. 74, III, "f"

1.

Objetivo da Cartilha

1.1. Por que elaborar uma cartilha?

A ideia de elaborar uma Cartilha que trate das possibilidades de contratualizações com a Rede Nacional de Ensino e Pesquisa-RNP, desde a adesão ao Sistema RNP, principal porta de entrada para que tais relações se estabeleçam, passando pela realização de parcerias em diversos âmbitos e níveis até a contratação de serviços ofertados pela organização, surgiu como uma necessidade em resposta ao crescimento e importância da RNP nos últimos anos no cenário dos ecossistemas de educação, pesquisa e inovação brasileiros, bem como da demanda dos integrantes desses mesmos ecossistemas por um documento que os pudesse auxiliar nas contratualizações com a RNP.

Percebeu-se que facilitar a integral compreensão do âmbito e formas de atuação da RNP, na condição de Associação Civil qualificada como Organização Social, é fundamental para que se possa ampliar o trabalho da própria organização e, ao mesmo tempo, tornar mais seguros, ágeis e menos complexos o trâmite e a formalização dessas relações.

A Cartilha tem por objetivo explicitar, na visão da RNP, as principais formas de relacionamento e contratualizações com a organização, para assim permitir e facilitar que as organizações usuárias, os parceiros e os clientes vislumbrem as diversas possibilidades e oportunidades de contar com a RNP, especialmente:

- Compor o Sistema RNP, por meio da adesão;
- Estabelecer parcerias em diversos níveis e âmbitos, públicos e privados, nacionais em todas as esferas e internacionais, em demandas de tecnologia diversas, transformação digital, inovação, pesquisa, educação, etc.;
- Contratação dos cursos e outros serviços educacionais da Escola Superior de Redes-ESR/RNP; e
- Contratação dos serviços em TIC ofertados pela organização, em sua iniciativa chamada "RNP+", vinculada à área de Serviços da RNP.

Para melhor didática desta cartilha e compreensão da formação e atuação articulada da RNP, primeiro se falará do Sistema RNP e da adesão ao mesmo, seguido das diversas possibilidades de realização de parcerias e, por fim, da contratação da RNP como prestadora de serviços, tanto daqueles prestados pela ESR, em relação às ofertas no âmbito educacional, quanto dos serviços de tecnologia da informação e afins, em nuvem ou não, constantes do portfólio do RNP+.

Portanto, a presente Cartilha objetiva apresentar informações relevantes para facilitar o caminho das entidades, órgãos, empresas e sobretudo das instituições que compõem o sistema RNP como organizações usuárias, dos seus gestores, equipes de TIC e de planejamento de contratações, públicos e privados, no estabelecimento de relações com a RNP.

Compreende-se que facilitar esse caminho permite diminuir, com segurança, a distância entre as necessidades de tecnologia, educação, pesquisa, inovação e do estabelecimento de parcerias, passíveis de serem atendidas pela RNP, e a efetiva resolução dessas demandas, com evidentes benefícios às partes e ao Brasil, posto que o trabalho da RNP, como Associação Civil e Organização Social, tem por norte o interesse público e social e volta-se, num fim último, ao avanço nacional nos relevantes campos de atuação da organização.

Apesar da sua importância para esclarecer diversas dúvidas que persistem sobre o amplo alcance da atuação da RNP e possíveis contratualizações com a organização, a presente Cartilha não tem a pretensão de impor regras, substituir ou mesmo interferir na gestão, governança, e orientação jurídica das organizações, nos seus exclusivos processos de elaboração de políticas, levantamento das necessidades de TIC, planejamento e efetivação das parcerias e contratações, segundo seus direcionadores estratégicos, normas internas ou legais aos quais estejam vinculados.

Pode-se considerar esta cartilha, portanto, como uma ferramenta de apoio à aplicação desses processos, sem jamais substituí-los ou transpô-los.

Assim sendo, a cartilha deverá passar por tantos quantos aprimoramentos e revisões forem necessários, a fim de garantir a atualidade e a harmonia deste instrumento com a evolução da temática.

Esperamos, assim, que esta quinta edição revisada a aproximação de sua instituição com a RNP.

1.2. Quem pode contratar ou firmar relações de parceria com a RNP?

A RNP, como uma Associação Civil qualificada como Organização Social pela União, executa ações de interesse público, por meio do contrato de gestão que mantém com o MCTI, além do patrocínio de outros órgãos federais, por meio do Programa Interministerial RNP, o PRORNP, que tem o objetivo de planejar e executar atividades de desenvolvimento tecnológico, inovação, operações de meios e serviços, envolvendo tecnologias de informação e comunicação para educação, ciência, tecnologia e inovação, e suas aplicações em políticas públicas setoriais, conforme definido pela Portaria Interministerial nº 3.825 de 12 de dezembro de 2018, coordenado pelo então Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCTIC) e pelo Ministério da Educação (MEC), com participação de outros ministérios e entes federativos.

A RNP é assim entendida como um sistema (Sistema RNP), composto por órgãos e entidades dos ecossistemas de educação, inovação e pesquisa brasileiros, sistema esse responsável pela oferta de internet segura e de alta capacidade, além do desenvolvimento, oferta e uso de serviços personalizados de inovação, transformação digital e tic's. A organização, em sua atuação, explora tecnologias de informação e comunicação emergentes, disponibilizando uma ciberinfraestrutura de recursos federados, seguros, de alta capacidade e desempenho, por meio de mecanismos de governança multiinstitucional.

Nesse sentido, o Sistema RNP é composto por:

- a rede nacional Ipê, seus Pontos de Presença e Pontos de Agregação nas unidades da federação;
- as Redes Metropolitanas Comunitárias;
- as Organizações Usuárias; e
- as Redes de Colaboração de Comunidades.

Considerando o alcance do sistema RNP e assim do PRORNP, no âmbito público e privado, todas essas são as entidades aptas a integrar o Sistema RNP, a firmar parcerias em diversos níveis e com sustentação em diversos diplomas legais e/ou contratar os serviços da RNP:

- Instituições de educação superior e pesquisa;
- Agências de fomento;
- Bibliotecas, museus e afins;
- Estabelecimentos de saúde com ensino e pesquisa;
- Museus e instituições culturais;
- Empresas inovadoras; e
- Ambientes promotores de inovação (parques e polos tecnológicos).

2. O Sistema RNP – Adeção

2.1. Quem é a RNP?

A RNP é uma instituição de direito privado e sem fins lucrativos (Associação Civil), que tem um contrato de gestão com a União – atualmente renovado por mais 10 (dez) anos 2021-2030, para o desenvolvimento de atividades de operação, incremento e fomento ao uso da rede acadêmica avançada no país. Tendo o Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações (MCTI) como seu órgão supervisor, a RNP é mantida por um Programa Interministerial dos ministérios da Ciência e da Educação, Turismo, além de suas ações autônomas, revertidas para os objetivos sociais da Associação.

Deste modo, qualificada como OS federal, por meio do Decreto n. 4077, de 9 de janeiro de 2002, sua atuação é regida por seu Estatuto Social, Lei 9.637, de 19/98, Portaria do MCTI nº 1.917 de 29 de abril de 2020, além do contido no mencionado contrato de gestão.

Historicamente, a RNP iniciou como um projeto no ano de 1989. Após esse período, em 1999, ou seja, dez anos depois de ser criado o projeto RNP, os então ministérios da Ciência e Tecnologia – MCT e da Educação – MEC assinaram o convênio nominado “Programa Interministerial de Implantação e Manutenção da Rede Nacional para Ensino e Pesquisa – PI-MEC/MCT”, com o objetivo de levar a rede acadêmica a um novo patamar. A RNP torna-se assim também parceira do MEC em diversas frentes, sobretudo por já possuir, àquele tempo, expertise de desenvolvimento e implantação de soluções inovadoras integradas com diversos produtos em TI e comunicação.

Em 2007 a RNP cria o programa de soluções Digitais para a Educação (SDE), cuja finalidade é atender às necessidades do MEC e de outros órgãos públicos com interesses em educação. O programa fornece conhecimento técnico e metodológico para conceber, desenvolver e integrar soluções inovadoras com ou sem o uso intensivo de Tecnologias de Informação e Comunicação (TICs).

Assim, pode-se afirmar que a RNP é vocacionada a prover às instituições do ecossistema o qual integra, além do serviço de rede moderno e de alto desempenho e diversas funcionalidades agregadas, a ofertar um portfólio de serviços exclusivos e específicos às necessidades desse ecossistema. Os objetivos estratégicos da Organização, constantes do novo contrato de gestão refletem claramente isso:

Na execução de suas atividades, a ORGANIZAÇÃO SOCIAL buscará alcançar os seguintes objetivos estratégicos:

- 1 - Apoiar a pesquisa e promover o desenvolvimento tecnológico e inovação em TIC orientados à criação e oferta de serviços e negócios digitais;
- 2 - Prover ciberinfraestrutura avançada ubíqua, segura, de alta disponibilidade e desempenho para educação, pesquisa, inovação e transformação digital;
- 3 - Promover a capacitação profissional e desenvolvimento de competências para o uso intensivo das TIC;
- 4 - Empreender soluções inovadoras de TIC em projetos orientados às demandas do Sistema RNP e a sua transformação digital;
- 5 - Ofertar plataformas, serviços, suporte técnico especializado e aplicações digitais para educação, pesquisa e inovação;
- 6 - Apoiar as políticas públicas em educação, ciência, tecnologia e inovação, e suas aplicações setoriais, associadas ao Programa Interministerial para o Desenvolvimento e Manutenção da Rede Nacional de Ensino e Pesquisa (PRORNP), visando a consolidação e sustentação do Sistema RNP; e
- 7 - Promover o fomento e a cooperação com a comunidade científica e setores público e privado, mediante parcerias e prestação de serviços, articulando arranjos globais, nacionais, regionais e locais.

SUBCLÁUSULA ÚNICA: Para a consecução dos objetivos estratégicos, quando houver interesse de integração com demais órgãos ou entidades da Administração Pública, direta ou indireta, em razão de ações transversais e complementares, poderá ser formalizado Termo Aditivo –ou termo de fomento– próprio, por meio do qual serão diretamente repassados os recursos financeiros previstos em ação específica, com a interveniência do interessado no Programa de Trabalho, no Plano de Ação, na análise de mérito técnico, na forma da cláusula décima segunda do presente contrato.

A RNP está presente em todas as unidades da federação por 27 Pontos de Presença, que formam a espinha dorsal da rede acadêmica nacional, além de atender a mais de mil instituições de ensino e pesquisa, distribuídas em todas as regiões do país.

Para se manter na vanguarda da experimentação e do uso de tecnologia, a RNP fomenta a pesquisa, o desenvolvimento e a criação de protocolos, serviços e aplicações em Tecnologias da Informação e Comunicação (TIC), com o objetivo de facilitar a comunicação da comunidade acadêmica, apoiar o amadurecimento de seus processos e, mais recentemente, e de forma cada vez mais estratégica, impulsionar sua transformação digital.

Portanto, a organização, em razão de suas competências legais e vinculações, especialmente seu compromisso com os interesses associativos e públicos, estrutura seus objetivos estratégicos, metas, atividades e serviços em estreita articulação com as comunidades de educação, pesquisa e inovação do país.

2.2. O que é o Sistema RNP e por que é tão importante aderir?

A RNP é uma organização constituída na forma de um Sistema legalmente estabelecido pela atual Portaria Interministerial n. 3.825, de dezembro de 2018.

A decisão de fazer da RNP o centro de um Sistema teve por principal razão fortalecer seus objetivos de amplo alcance e permitir que, em apoio à rede brasileira para educação, pesquisa e inovação, a organização disponibilize, com o maior alcance possível, internet segura e de alta capacidade, serviços personalizados e promova projetos de inovação e de transformação digital em todas as unidades da federação e, ainda, que esteja conectada às demais redes de educação e pesquisa na América Latina, América do Norte, África, Europa, Ásia e Oceania, por meio não somente dos milhares de cabos de fibra óptica terrestres e submarinos, mas também do desenvolvimento transnacional nessas temáticas comuns a essa organizações em todo o mundo.

No dia 24 de junho de 2019, o Comitê Gestor da RNP aprovou a nova Política de Uso da organização, a fim de fortalecer o valor das comunidades de ensino, pesquisa e inovação no país para a manutenção do Sistema RNP. A principal mudança está na reformulação do Programa Interministerial que mantém a organização, o qual passou a se chamar Programa Interministerial RNP (PRORNP), desde então.

Segundo a Portaria Interministerial nº 3.825, de 2018, a RNP é responsável por desenvolver e manter o Sistema RNP. A nova Política de Uso define o conceito como a “ciberinfraestrutura nacional que oferta trânsito nacional e local e facilidades que integram pessoas e instituições para a produção de conhecimento, aplicações e competências críticas para o Brasil”. Entre essas facilidades está a colaboração à distância, por meio de vídeo de alta qualidade; o processamento massivo de dados e informação em alta performance, com a computação em nuvem; a gestão de coleções de dados, acervos memoriais e objetos digitais, como bases científicas; e o compartilhamento de dispositivos e software distribuído para aceleradoras, cinemas e etc.

A norma citada estabelece como componentes desse Sistema a rede acadêmica nacional - Rede Ipê, seus Pontos de Presença (PoP) e Pontos de Agregação (PoA) nas Unidades da Federação; as Redes Metropolitanas Comunitárias (Redecomep), baseadas em modelos associativos; as Organizações Usuárias, públicas e privadas; e as redes de colaboração de comunidades, como por exemplo a Rede Universitária de Telemedicina (Rute), a rede de Cinemas Universitários, entre outras.

Os componentes desse Sistema, para efetivamente integrá-lo, devem solicitar qualificação como organização usuária, o que significa ser signatário do Termo de Adesão e contribuir com os custos de forma compartilhada, o chamado Custo Compartilhado Nacional - CCN, reafirmando o modelo de sistema com objetivos e benefícios comuns e indistintos entre os aderentes.

O Termo de Adesão refere-se ao documento legal que tem por objeto estabelecer as condições de adesão ao Sistema RNP, nos termos da Política de Uso do Sistema RNP, para permitir o acesso e fruição de suas funcionalidades e a cooperação com seu desenvolvimento, gestão e aprimoramento.

A adesão ao Sistema RNP pode ser realizada pelas instituições e entidades elegíveis segundo a sua política de uso. Tal adesão está também condicionada à contribuição anual denominada custo compartilhado nacional – direto ou através de patrocinadores –, cujos valores são definidos segundo categorias de modalidades de assinatura com valores variáveis segundo classes de usuários, as quais podem ser conhecidas no Termo de Adesão e na Política de Uso.

Esse Termo, além de formalmente fazer integrar a instituição aderente ao Sistema RNP, cuja envergadura e importância já se destacaram, concede o direito à fruição indistinta e não particularizada entre os usuários, do que se denomina Pacote Básico de Funcionalidades da RNP, que é composto atualmente por 18 funcionalidades, dentre as quais:

Acesso ao backbone da RNP a partir dos Pontos de Presença da RNP nos estados; a participação no ambiente CAFE, uma Federação de Identidades para os ambientes promotores de inovação; possibilidade de utilização do Conferência Web, que é um serviço completo e seguro de interações online e trabalho colaborativo de salas simultâneas, entre outros; Wi-Fi acadêmico, confiável e distribuído em todo o mundo. Isso é Eduroam (education roaming), serviço global que permite que membros da comunidade acadêmica, como estudantes, pesquisadores e professores, se conectem à internet em qualquer campus ou instituição afiliada, apenas usando suas credenciais de login domésticas; Filesender@RNP; ICPEDu – Certificado Pessoal; Service Desk, RUTE e Cinema em Rede, esses dois inseridos na iniciativa Redes de Colaboração de Comunidades (RCC), que é uma plataforma da Rede Nacional de Ensino e Pesquisa (RNP).

Deste modo, tornar-se membro do Sistema RNP significa fazer parte de uma plataforma digital para educação, pesquisa e inovação do Brasil e ter o direito, de uso dessas funcionalidades tão relevantes para os ecossistemas de educação, pesquisa e inovação do Brasil, em todos os âmbitos de estado, governos e privado. Além disso, com a concretização da adesão, a instituição estará em relação direta com institutos de educação superior, agências de fomento à pesquisa, empresas inovadoras, estabelecimentos de saúde com ensino e pesquisa, museus e instituições culturais no Brasil e no mundo.

Vejam aqui os documentos mais importantes sobre a adesão, e faça parte do ao Sistema RNP!

Abaixo, o passo a passo sugestivo para a adesão ao Sistema RNP:

1º passo – RNP convida/propõe a adesão ou a organização usuária solicita a adesão

2º A organização usuária preenche o formulário de adesão;

3º A organização usuária analisa o Termo de Adesão e define o instrumento jurídico ou meio para formalizar o pagamento do compartilhamento de custos;

4º Caso opte pelo pagamento do compartilhamento de custos por fatura, assina-se o Termo de Adesão e procede-se ao pagamento da fatura referente ao valor definido, cabendo à RNP, após tal pagamento, disponibilizar os serviços básicos; ou

5º Não optando pelo pagamento por fatura, tramita-se internamente, junto à aderente, o instrumento que entender devido para a formalização do pagamento e, finalizado, em conjunto com esse, assina-se o Termo de Adesão;

6º RNP disponibiliza o acesso aos serviços associados à adesão.

2.3. Justificativa Legal para aderir ao Sistema RNP

*esta análise é apenas sugestiva e não substitui a prerrogativa da Administração Pública de avaliar conforme suas regras e processos.

A RNP, ao ser fomentada para desenvolver e ofertar serviços de natureza pública, os disponibiliza às Organizações Usuárias elegíveis do Sistema RNP, para que possam usufruí-los. No entanto, embora haja fomento inicial para esses serviços essenciais, o Sistema RNP e demais ações da organização não são integralmente financiados. Assim, sua manutenção e contínuo aprimoramento em benefício de toda a comunidade dependem da colaboração mútua e da coparticipação dos integrantes não fomentados, conforme previsto na Portaria Interministerial nº 3.865, de 2018, e na Política de Uso do Sistema RNP.

Dessa forma, a adesão ao Sistema RNP pode ser compreendida, em sentido lato, como uma forma de cooperação. Ao aderir e cooperar com o Sistema por meio do compartilhamento de custos destinado à sua manutenção, a instituição passa a integrar essa iniciativa, passando não apenas a usufruir dos serviços básicos disponibilizados, mas também a contribuir ativamente para o fortalecimento de uma política nacional voltada às comunidades de educação, pesquisa, tecnologia e inovação no Brasil.

Quando uma Organização Usuária firma o instrumento jurídico de adesão (Termo de Adesão), formaliza sua participação na consecução de finalidades de interesse público estabelecidas pela administração pública, conforme previsto na Portaria Interministerial nº 3.825, de 2018, que institui o Programa Interministerial RNP (Pro-RNP).

Embora essa adesão se configure como cooperação lato sensu, as instituições, públicas ou privadas, que não são diretamente fomentadas pelo contrato de gestão devem participar do modelo de compartilhamento de custos, medida essencial para a sustentabilidade e o aprimoramento contínuo do Sistema RNP e dos serviços ofertados às comunidades beneficiárias.

Nesse sentido, compreende-se que o Sistema RNP e o Programa Interministerial RNP (Pro-RNP) são instituídos pela Administração Pública, cabendo à RNP a proposição de seu modelo de negócio e de sua formalização jurídica, o que o fez por meio da Política de Uso do Sistema RNP e da sistemática de adesão ao Sistema, formalizada pelo Termo de Adesão. Esse instrumento dispõe sobre as principais características do Sistema, os usuários elegíveis, as obrigações das partes e a necessidade de compartilhamento de custos para o custeio dos serviços, funcionalidades ofertadas e a manutenção da iniciativa, para além dos recursos fomentados via contrato de gestão.

Quanto à formalização do compartilhamento de custos pelas instituições públicas, em respeito às prerrogativas da Administração Pública, especialmente à primazia do interesse público e ao princípio da legalidade estrita, a RNP entende que cabe à própria organização usuária aderente definir, no âmbito de seu ordenamento jurídico-normativo, o instrumento jurídico mais adequado para formalizar esse compromisso financeiro, a fim de viabilizar integralmente a adesão e o uso dos serviços básicos do Sistema RNP.

Embora essa definição caiba à entidade aderente, indica-se a seguir, de forma sugestiva, uma justificativa possível para o custo compartilhado nacional, bem como seu respectivo embasamento legal passível de aplicação pela Administração Pública.

A Rede Nacional de Ensino e Pesquisa – RNP é uma associação civil, sem fins lucrativos, qualificada como Organização Social por meio do Decreto nº 4.077, de 9 de janeiro de 2002, nos termos da Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, mantendo Contrato de Gestão com o Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações (MCTI).

A Portaria Interministerial nº 3.825, de 12 de dezembro de 2018, publicada no DOU de 14 de dezembro de 2018, reformulou o Programa Interministerial Rede Nacional de Ensino e Pesquisa – PRORNP, instituído em 1999 pelo Ministério da Educação e pelo então Ministério da Ciência e Tecnologia, com a finalidade de planejar e executar atividades de desenvolvimento tecnológico, inovação e operação de meios e serviços envolvendo tecnologias da informação e comunicação voltadas à educação, ciência, tecnologia e inovação, além de suas aplicações em políticas públicas setoriais.

No escopo desse programa, a RNP é a entidade responsável pela execução dos objetivos do PRORNP, cuja coordenação cabe ao MCTI e ao MEC. Para cumprir tais finalidades, à RNP, na qualidade de Organização Social, compete desenvolver e manter o Sistema RNP, estrutura nacional de ciberinfraestrutura voltada a instituições de ensino, pesquisa, saúde, cultura e inovação.

Nos termos do art. 5º da Portaria Interministerial nº 3.825, de 2018, compete ao Comitê Gestor do PRORNP aprovar a Política de Uso do Sistema RNP, proposta pelo Conselho de Administração da RNP. Essa política define como Organização Usuária a instituição pública ou privada habilitada a integrar o Sistema mediante adesão formal e, no caso daquelas não diretamente fomentadas, mediante o compartilhamento de custos. Esse compartilhamento visa à manutenção e sustentação do Sistema RNP, diante da impossibilidade de financiamento integral via Contrato de Gestão.

A adesão ao Sistema RNP se formaliza por meio de um Termo de Adesão, instrumento jurídico elaborado pela RNP, com base na referida Portaria e na Política de Uso aprovada pelo Comitê Gestor. Esse Termo estabelece as condições de participação, as funcionalidades acessíveis e as obrigações das partes, incluindo a necessidade de contribuição financeira por parte das organizações não fomentadas, como condição para fruição dos serviços básicos, sob pena de inviabilidade do próprio Sistema.

Considerando a diversidade de regimes jurídicos entre os entes públicos federais, estaduais e municipais, tem-se compreendido, com base na primazia do interesse público e no princípio da legalidade estrita, que cabe à própria organização usuária aderente definir, em seu âmbito normativo, o instrumento jurídico mais adequado para formalizar o pagamento do compartilhamento de custos, observadas suas regras internas e a natureza da contratação.

Ainda assim, diante da especificidade dessa relação jurídica e da sua relevância pública, tem sido praticada a adoção de três caminhos distintos, e, s.m.j, juridicamente possíveis para fundamentar tal pagamento:

a) Pagamento direto por fatura, nos casos em que os normativos internos da instituição permitem esse mecanismo, especialmente por se tratar de adesão a serviço público estruturante e não sujeito à lógica de mercado comum;

b) Dispensa de licitação com fundamento no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, aplicável às contratações de baixo valor (atualmente até R\$ 57.208,33), em que a justificativa técnica da adesão ao Sistema RNP pode ser formalmente instruída com base na vantajosidade da proposta e na pertinência institucional da contratação;

c) Dispensa de licitação com fundamento no art. 75, inciso XV, da mesma Lei, aplicável por se tratar a RNP de entidade brasileira, sem fins lucrativos, que possui em seu estatuto finalidade explícita voltada ao ensino, à pesquisa e ao desenvolvimento institucional, além de deter inquestionável reputação ético-profissional, nacional e internacionalmente reconhecida como a única NREN (National Research and Education Network) do país.

Além desses dois fundamentos de dispensa de licitação, também é juridicamente possível fundamentar a contratação com base no art. 74 da Lei nº 14.133, de 2021, por inexigibilidade de licitação, haja vista a singularidade do objeto (adesão ao Sistema RNP) e a exclusividade da RNP, o que se verifica com clareza no contexto do Sistema RNP.

A RNP é a única organização responsável por desenvolver, manter e ofertar, em nome da Administração Pública, um conjunto integrado e federado de serviços, aplicações e infraestrutura digital de alta capacidade voltado exclusivamente às instituições de educação, ciência e inovação, conforme previsto no Contrato de Gestão e na Portaria Interministerial nº 3.825, de 2018.

Assim, diante da natureza jurídica da RNP, da regulamentação do Sistema RNP por norma interministerial e da vinculação institucional da adesão ao uso de funcionalidades essenciais ao ecossistema acadêmico-científico, mostra-se plenamente cabível, conforme o caso concreto da instituição aderente, o uso fundamentado de:

a) pagamento por fatura;

b) dispensa de licitação, com base nos incisos II ou XV do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021; ou

c) inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 74 da mesma Lei.

Essa fundamentação tem sido adotada por diversos entes públicos em suas adesões ao Sistema RNP, garantindo segurança jurídica, respeito aos princípios administrativos e viabilizando o acesso a uma política pública estruturante no campo da transformação digital da educação e da pesquisa no Brasil.

Em que pese a adesão ao Sistema RNP se configurar como a principal relação jurídica a ser firmada com a RNP, inclusive sendo considerada a “porta de entrada” para que outros relacionamentos possam vir a ocorrer, esta adesão tem objetivos e alcance muito bem definidos, de tal modo que não abrange o universo de possibilidades de atuação da RNP em conjunto com instituições/entidades e organizações públicas e privadas. Assim sendo, para a consecução de outros interesses, projetos e objetos específicos, desde que convergentes com o âmbito de atuação da RNP, outras tantas parcerias e relações, sob modalidades jurídicas determinadas e com sustentação em normativos definidos a partir de cada objeto e características dessas relações, podem vir a ser firmados entre instituições/entidade públicas e privadas e a RNP.

A seguir, algumas das modalidades de parcerias que, ao longo dos anos, a RNP vem firmando para auxiliar as instituições por ela alcançadas a atingir seus objetivos, e com isso viabilizar milhares de projetos e ações no Brasil e no exterior.

3. Realização de parcerias com a RNP

3.1. Acordo de Cooperação Técnica

Conceitualmente, o acordo de cooperação é um instrumento formal (escrito) utilizado por entes públicos ou entre esses e organizações privadas para estabelecer uma relação de cooperação comum ou parceria, quando identificados interesses comuns e condições recíprocas ou equivalentes.

Assim, o acordo de cooperação objetiva realizar um propósito comum das acordantes, voltado ao interesse público. Para tanto, essas podem dispor reciprocamente de conhecimento, equipamento, pessoal e outras concessões cuja necessidade tenha sido identificada, em atenção ao alcance do objeto do acordo.

Nesse tipo de acordo, via de regra, não haverá repasse financeiro, devendo cada acordante arcar com seus custos, em prol do objetivo identificado como comum. Entretanto, por regra, não necessariamente cada uma deverá arcar com 50%, podendo haver livre distribuição de contribuições -conhecimento, técnicas, bens e pessoal-, desde que o objeto tenha interesse público inequívoco e comum entre as partícipes.

Percebe-se que os acordos de cooperação técnica se encaixam muito bem em parcerias técnicas, científicas e de inovação nos campos técnicos e científicos, diferenciando-se o acordo de cooperação técnica de convênios, contratos de repasse e termos de execução descentralizada por não ter como meio de viabilização financeira a transferência de recursos.

De modo geral, portanto, a cooperação técnica tem se mostrado útil à administração pública para firmar parcerias com a RNP, na medida em que propicia o intercâmbio de conhecimentos, de experiências e, de parte a parte, contribui para o incremento da capacidade de resposta das entidades envolvidas.

3.2. Protocolo de Intenções e Memorando de Entendimentos

O Protocolo de Intenções instrumentaliza um acordo de vontades, genérico, sobre uma temática ou área de interesse comuns entre órgãos públicos ou entre esses e organizações privadas (como no caso da RNP), o qual contempla intenções almejadas no âmbito da cooperação pactuada, cuja articulação ainda não tenha evoluído para atribuições plenamente definíveis em acordo ou outro instrumento.

Por sua natureza, geralmente precede a celebração de outro instrumento, esse sim com disposições obrigacionais. Este instrumento não se destina a definir repasse de recursos, de tal forma que sempre que se tiver clareza quanto ao objeto da futura relação e de seus objetivos, pode-se prescindir de um protocolo de intenções.

Noutra via, caso não se tenha bem definido, mas se queira estabelecer uma relação, literalmente, de intenções recíprocas com a RNP, é possível a utilização deste instrumento.

Na mesma linha, esse mais na esfera privada, a RNP também pode e tem firmado MoUs, ou Memorandum of Understanding (Memorando de Entendimentos), que se trata de uma espécie de contrato preliminar/pré-contrato/pacto firmado entre duas ou mais partes para alinhar expectativas bem como seus direitos e deveres, formalizando aquilo que foi combinado entre as partes.

3.3. Convênio

É todo ajuste celebrado entre entidades da Administração Pública ou entre essas e organizações particulares, tendo por objeto a realização de interesses comuns. É, portanto, uma associação cooperativa, em que os partícipes se unem para a consecução de um fim comum, disciplinando a transferência de recursos da União, Estados, Municípios, Distrito Federal ou entidades particulares, com vistas à execução de programas de trabalho, projeto/atividade ou evento de interesse recíproco, em regime de mútua colaboração.

Os partícipes obrigatórios são, de um lado órgão ou entidade da Administração Pública Federal, Direta ou Indireta, e, de outro, órgão ou entidade da Administração Pública Estadual, Distrital ou Municipal, direta ou indireta, ou ainda, entidades privadas sem fins lucrativos, como é o caso da RNP.

Seu objeto deve sempre estar adstrito à realização de projeto, atividade, serviço, aquisição de bens ou evento de interesse recíproco, em regime de mútua cooperação, ainda que por meio deste instrumento é possível o repasse de recursos, a serem aplicados exclusivamente para o alcance do objeto conveniado.

3.4. Termo de Execução Descentralizada (TED)

Esta espécie de instrumento é bastante comum na RNP. Legalmente, o Termo de Execução Descentralizada consiste em instrumento formal que determina uma descentralização de crédito da instituição federal abrangida pelo trabalho da RNP para o MCTI e este para a RNP, via contrato de gestão, a fim de permitir a execução de ações e a consecução de objeto previsto em programa de trabalho, respeitada a classificação funcional programática.

Esse instrumento é aquele que viabiliza a aditivação do contrato de gestão da RNP por integrantes do Sistema RNP que desejem pactuar uma ação com a organização. Nesse caso, por integrar o Contrato de Gestão, essas ações, invariavelmente, necessitarão da avaliação e alinhamento com as metas do contrato de gestão e expressa autorização do MCTI, na condição de órgão supervisor do Contrato de Gestão da RNP.

Acerca do TED, foi publicado o Decreto nº 10.426, em 16 de julho de 2020, o qual dispõe sobre a descentralização de créditos entre órgãos e entidades da administração pública federal integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, por meio da celebração de termo de execução descentralizada - TED, com vistas à execução de ações de interesse recíproco ou de interesse da unidade descentralizadora.

3.5. Contratualizações do Marco Legal de Ciência e Tecnologia – CT&I (Lei n.13. 243, de 11 de janeiro de 2016)

Por sua configuração legal e atuação, a RNP é também uma Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação-ICT privada.

Como ICT privada, a RNP é aderente ao conceito de “entidade de direito privado sem fins lucrativos, com sede e foro no país, que inclui em sua missão institucional, seu objetivo social ou estatutário a pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico no desenvolvimento de novos produtos, serviços ou processos”.

Essa classificação da RNP a qualifica a realizar contratualizações e a serem realizadas com base no que dispõe a Lei nº 13.243, de 2016, qual seja, o Marco Legal de Ciência e Tecnologia – CT&I. Sobre essa lei, a Câmara Permanente da Ciência, Tecnologia & Inovação (CP-CT&I) da Procuradoria-Geral Federal (PGF), órgão da Advocacia-Geral da União (AGU), em essencial e louvável trabalho à ciência, tecnologia e inovação brasileiras, publicou em sua página as minutas de instrumentos jurídicos e os respectivos pareceres para a confecção dos instrumentos jurídicos a serem utilizados no âmbito da utilização do Marco Legal da Ciência, Tecnologia e Inovação (Lei n. 10.973/2004 e Decreto n. 9.283/2018)¹.

Nesse sentido, mais uma vez, considerando que a RNP é uma ICT, tem-se que os instrumentos (Acordo de parceria para PD&I, aquisição ou contratação de produto, bem ou serviço para PD&I, Acordo de Cooperação Internacional para PD&I, Termo de Outorga e Contrato de prestação de serviços técnicos especializados em PD&I), todos já estudados e minutados pela PGF, são potencialmente aplicáveis em relações com a RNP, cabendo sempre a análise minuciosa do objeto, a fim de lançar mão do instrumento adequado.

4. A RNP como prestadora de Serviços

4.1. Conheça e utilize o RNP+

Até o momento, viu-se que a RNP: é uma Associação Civil privada, possui a qualificação da união como Organização Social e também se configura como uma ICT privada. Mas, além disso, a RNP também é uma prestadora de serviços, conforme disposto em seu Estatuto Social, no contrato de gestão, esses suportados legalmente pela Lei n. 9637, de 1998, Portaria Interministerial n. 3825, de 2018 e demais normativos aplicáveis à organização.

Em 2017, com fundamento em seu Estatuto, no marco legal aplicável e na convergência dessa atuação com os objetivos previstos em seu Contrato de Gestão, a RNP oficializou a iniciativa então denominada NasNuvens, atualmente intitulada RNP+, em decorrência de rebranding realizado em 2024. Tal iniciativa refere-se à organização da vertente da RNP como prestadora de serviços exclusivamente aos integrantes do sistema RNP, portanto, trata-se de ação da organização para a oferta às Organizações Usuárias do Sistema RNP, dos serviços pagos integrantes do catálogo de serviços da RNP, ou seja, a oferta dos serviços que não integram as funcionalidades abarcadas pelo fomento público do contrato de gestão, ou outros patrocínios e pelo compartilhamento de custos da Adesão ao Sistema RNP, que dá acesso aos serviços/funcionalidades básicas, já explicitados no item desta cartilha intitulado "Sistema RNP – Adesão".

O RNP+ foi criado pela RNP para complementar o campo de atuação da RNP, fortalecendo os objetivos do Sistema RNP, posto que é calcada na ideia de unir, em um mesmo local, a consultoria, a gestão, a contratação de soluções e infraestrutura em TIC num modelo totalmente pensado para o segmento de Ensino, Pesquisa e Inovação brasileiros.

Trata-se de uma ação negocial da RNP baseada no conceito de plataforma, neste caso, configurando-se a RNP como prestadora de serviços de TIC completo, com ofertas de serviços de nuvem, de consultoria especializada em diversas áreas, incluído segurança da informação, da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoas (LGPD), etc., além da oferta de serviços de Infraestrutura como Serviço (IaaS), Software como Serviço (SaaS), Plataforma como Serviço (PaaS), uma vez que no cenário atual os serviços de nuvem são o foco da organização para os serviços contratados.

O RNP+, estruturado sob a forma de catálogo de serviços especializados – pois só atende aos segmentos legalmente abarcados pela atuação da RNP e somente inclui em seu portfólio serviços aderentes à sua atuação legal e ao contrato de gestão, de interesse e necessidade social e estratégica dos usuários do Sistema RNP-, tem por fundamento promover um ciclo dinâmico e colaborativo em torno das diversas estratégias que podem ser utilizadas na jornada de transformação digital dos usuários do Sistema RNP.

Para isso, a RNP desenvolve e oferece um catálogo de ofertas de serviços próprios e desenvolvidas por meio de parcerias, todas a custos justificados, visando auxiliar os gestores de TIC na contratação dos serviços de TIC que são essenciais para a transformação digital e para o atendimento de comandos estatais em matéria de tecnologia.

Toda a concepção do RNP+ é fundamentada na necessidade de se atender à demanda dos integrantes do Sistema RNP por contratações de serviços de TIC de forma altamente aderente às especificidades dos segmentos de educação, pesquisa e inovação, sob condições negociais também específicas, essas buscadas e garantidas pela RNP.

Com isso, tal como a própria RNP, o RNP+ é focado no desenvolvimento tecnológico e apoio à pesquisa de tecnologias de informação e comunicação para o avanço nacional da educação e pesquisa, com base na oferta e venda de serviços inovadores e altamente focados, estudados e negociados um a um considerando o reconhecimento e respeitabilidade da RNP no segmento das TIC e seu conhecimento aprofundado das necessidades e características dos ecossistemas de educação, pesquisa e inovação, adquiridos ao longo de mais de duas décadas de intensa atuação.

4.2. Quem pode contratar os serviços da RNP?

Como se pôde ler ao longo desta Cartilha, a RNP é constituída na forma de um sistema responsável pelo desenvolvimento, oferta e uso de serviços para atender às necessidades da pesquisa, educação e inovação.

Por sua vez, o Programa RNP (PRORNP), executado pela RNP e coordenado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações (MCTI) e pelo Ministério da Educação (MEC), com participação de outros ministérios e entes federativos, tem o objetivo de planejar e executar atividades de desenvolvimento tecnológico, inovação, operações de meios e serviços, envolvendo tecnologias de informação e comunicação para educação, ciência, tecnologia e inovação, e suas aplicações em políticas públicas setoriais.

Portanto, considerando o alcance do Sistema RNP e assim do PR-RNP, no âmbito público e privado, os mesmos que compõem o Sistema são os únicos aptos a contratar os serviços da RNP, o que significa dizer que a RNP, por meio do RNP+, ainda que se trate de um portfólio de venda de serviços, tem atuação focada e exclusiva para:

- Instituições de educação superior e pesquisa;
- Agências de fomento;
- Estabelecimentos de saúde com ensino e pesquisa;
- Agências de fomento à pesquisa;
- Museus e instituições culturais;
- Empresas inovadoras;
- Ambientes promotores de inovação (parques e polos tecnológicos).

4.3 Qual a justificativa geral para a contratação da RNP como prestadora de serviços de TIC por entidades/instituições públicas e privadas?

A RNP, para além das atividades que presta no âmbito do contrato de gestão que mantém com o MCTI, das funcionalidades que disponibiliza por meio da adesão ao Sistema RNP e das diversas possibilidades de parcerias com a RNP tratadas nesta cartilha, é legitimada a prestar serviços para atendimento das necessidades das mencionadas comunidades, com o objetivo de ampliar o seu alcance de atuação, na perspectiva dos seus objetivos institucionais e do interesse público de que se revestem primordialmente o desempenho de suas atividades e funções, bem como captar fontes de sustentabilidade e avanço institucional.

Para tanto, na seara dos serviços que é apta a oferecer e prestar, a RNP os prospecta e/ou desenvolve a partir da minuciosa análise dos seguintes critérios mínimos:

- o forte alinhamento dos serviços desenvolvidos aos objetivos estratégicos da RNP, que por sua vez são convergentes à sua temática de atuação legal como OS;
- a relevância estratégica do serviço para as comunidades;
- a gestão dos serviços orientada ao desempenho;
- o impacto positivo direto nas comunidades; e
- utilização dos recursos obtidos nos objetivos institucionais, já que no modelo de Associação não há divisão de lucros, logo, há o necessário reinvestimento na própria RNP.

Assim sendo, uma vez que a RNP pode prestar serviços e cobrar por eles, firmando contratos de prestação de serviços, e quando o faz não deixa de observar suas competências e limitações como Organização Social, resta apontar a justificativa legal que, de acordo com objetos convergentes à atuação da organização, pode sustentar a contratação da RNP tanto por órgãos do setor governamental quanto por entidades privadas.

Antes de adentrar a cada uma das possibilidades de contratação -pública e privada- e suas particularidades, necessário apontar que a RNP não é uma empresa de tecnologia com atuação mercadológica, isso porquê, como já destacado, sua razão de ser e vocação legal estão absolutamente adstritas a políticas públicas, e seus interesses, todos ligado ao avanço brasileiro nessas políticas.

Dito isto, iniciando pela contratação da RNP por organizações privadas nacionais e internacionais, temos que essa encontra amparo nas normas civis, nas legislações específicas que regulamentam a atuação da organização social e, por sua vez, na própria natureza desta, cuja forma de gestão permite e incentiva a captação de recursos para sustentabilidade além do fomento público, com a marcante diferença de que, mesmo esses recursos, invariavelmente são revertidos em favor dos objetivos marcadamente públicos da organização, que como salientado, não tem finalidade precípua lucrativa e tem natureza jurídica de Associação.

Deste modo, quando presta seus serviços de forma paga às instituições privadas, a RNP o fará por contrato civil (ou privado) que se submeterá ao regime jurídico de Direito Privado, disposto no Código Civil.

Por sua vez, no campo das contratações públicas, pelas razões sabidas pelo público desta cartilha, notadamente aquelas nascidas da observância do princípio da legalidade, a viabilização da contratação, assim como a formação de parcerias entre a RNP e instituições públicas, se dá com a aplicação e observância das normas publicistas.

Tangenciando a contratação propriamente dita de serviços, essa se dará, considerando a legislação atual, qual seja a Lei nº 14.133, de 2021, por contratação direta, via contrato administrativo.

Sobre o contrato administrativo, esse caracteriza-se por ser um acordo de vontades que, apesar de contar com um ente privado na relação contratual – neste caso a RNP –, será invariavelmente regido pelo Direito Público, portanto, instruído, também, por princípios publicísticos.

Via de regra os contratos administrativos de prestação de serviços advêm de processo licitatório, entretanto, no caso da RNP, seja porque é uma organização social seja porque é uma instituição brasileira que tem por finalidade estatutária apoiar, captar e executar atividades de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, por isso realiza atividades que têm por norte precipuamente o interesse público, por expressa autorização legal, o contrato administrativo com a RNP encontra abrigo no rol da dispensa de licitação, especialmente, s.m.j, no art. 75, inciso XV da Lei nº 14.133, de 2021.

A aplicação desse dispositivo, segundo melhor doutrina e entendimento geral do TCU e da AGU sobre dispensa de licitação, pressupõe a condução do processo de forma pública, objetiva e impessoal, com observância dos princípios do caput do art. 37 da Constituição Federal, e nos termos dos regulamentos próprios.

Vejamos o que dispõe o art. 75, inciso XV da Lei de Licitações e Contratos:

Art. 75 É dispensável a licitação:

(...)

XV - para contratação de instituição brasileira que tenha por finalidade estatutária apoiar, captar e executar atividades de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive para gerir administrativa e financeiramente essas atividades, ou para contratação de instituição dedicada à recuperação social da pessoa presa, desde que o contratado tenha inquestionável reputação ética e profissional e não tenha fins lucrativos;

Abaixo links para acesso à documentação da RNP:

Contrato de Gestão da RNP:

<https://www.rnp.br/documentos/contrato-de-gestao/contrato-de-gestao-2021-2030-1>

Estatuto RNP:

<https://www.rnp.br/sobre/governanca/estatuto>

Decreto que qualifica a RNP como Organização Social: nº 4.077 de 09 de janeiro de 2002

<https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=DEC&numero=4077&ano=2002&ato=187gXS61UNNPWTa75>

Portaria Interministerial nº 3825, de 2018

[file:///C:/Users/ana.teles/Downloads/portaria_3825_pro-rnp_dou_12122018%20\(6\).pdf](file:///C:/Users/ana.teles/Downloads/portaria_3825_pro-rnp_dou_12122018%20(6).pdf)

No caso da contratação da RNP com base Lei n. 14.133, de 2021, uma vez que a RNP tem finalidade estatutária plenamente convergente com o comando legal em questão, além da convergência do próprio contrato de gestão com esse dispositivo e também das normas infralegais que regem a RNP, tal como a Portaria Interministerial nº 3.825 de 12 de dezembro de 2018, a RNP poderá ter os serviços contratados pela Administração Pública pela dispensa específica disposta no art. 75, inciso XV.

Como se observa, resguardados os procedimentos administrativos afetos às contratações públicas, os quais devem ser seguidos pelas instituições, não resta dúvidas da possibilidade de os gestores públicos procederem à contratação dos serviços prestados pela RNP.

Nesse sentido, tem-se que a contratação direta por dispensa de licitação, com fulcro no art. 75, inciso XV da Lei n. 14.133, de 2021, embora dependa do atendimento dos requisitos legais constantes das normas, a serem verificados com a observância dessas, na fase de planejamento da contratação-, a dispensa de certame licitatório foi o meio eleito pelo legislador para fazer chegar aos órgãos e entidades da Administração pública, abrangidas pela lei de licitações, os importantes serviços prestados pela RNP e outras atuantes no ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação.

Trata-se, portanto, de uma hipótese legal criada para dar efetividade à atuação pública em setores estratégicos, viabilizando a contratação direta de organizações que, pela natureza de suas funções e finalidades, prestam serviços voltados essencialmente ao interesse público, como é o caso da RNP.

Além disso, a reputação ético-profissional da RNP é amplamente reconhecida, fruto de mais de 30 anos de atuação qualificada e de impacto. Desde a implantação da internet acadêmica no Brasil até projetos recentes, como o Programa Internet Brasil, as chamadas públicas em tecnologias emergentes e o apoio à formulação de políticas públicas federais em conectividade e transformação digital, a RNP tem operado como parceira estratégica da União e de centenas de instituições públicas em todo o país.

Diante disso, observa-se que a contratação direta da RNP, quando voltada à prestação de serviços que se inserem em seu escopo estatutário, preenche integralmente os requisitos legais do art. 75, inciso XV, cabendo aos órgãos e entidades da Administração Pública, no planejamento de suas contratações, realizar a devida instrução processual que demonstre essa aderência.

Ressalva-se que, embora a previsão legal dispense a licitação, a formalização da contratação está condicionada ao cumprimento dos princípios que regem a Administração Pública, notadamente legalidade, publicidade, motivação, eficiência e impessoalidade, devendo o processo observar as diretrizes da Lei nº 14.133, de 2021 e os regulamentos internos da instituição contratante.

Por fim, reitera-se que essa forma de contratação não apenas encontra amparo legal, mas dialoga diretamente com a política pública que orienta a atuação da RNP, reconhecida como infraestrutura estratégica nacional, e que atua como instrumento de Estado para a transformação digital da educação, da ciência e da inovação no país.

5. Formas de contratação dos serviços

Repise-se que a presente cartilha objetiva lançar luz sobre algumas dúvidas existentes em torno da possibilidade e meios de se contratar os serviços ou de contratualizar com a RNP, por meio dos diversos marcos legais que permitem relações jurídicas com as Organizações Sociais, a fim de formar parcerias em benefício da sociedade.

Portanto, sendo a RNP complexa em relação à gama de atuações que pode exercer, a cartilha demonstra de forma ampla essas possibilidades, a fim de facilitar o encontro entre as necessidades das áreas potencialmente alcançadas pela organização e nossos produtos, serviços e know how.

Entretanto, no eventual confronto entre informações ou sugestões constantes deste instrumento e normas, manuais ou procedimentos da Administração Pública ou organizações privadas, certamente aqueles prevalecerão sobre este, cabendo sempre ao gestor, auxiliado por suas respectivas áreas de assessoramento técnico e jurídico, a observância dessas normas e procedimentos.

5.1. Contratações dos serviços da RNP (RNP+ e ESR) – Contrato de Prestação de Serviços previsto no código civil

O contrato de prestação de serviço está previsto no Código Civil de 2002 e tem caráter residual, pois são regulados por ele apenas os negócios jurídicos que não forem objetos de leis especiais, como os contratos trabalhistas e das relações de consumo. Apesar do contrato de prestação de serviço ter seu espaço delimitado pelo Direito do Trabalho e Direito do Consumidor, ainda possui amplo campo de incidência no âmbito no Direito Civil, sendo considerado um dos instrumentos mais utilizados para regular as prestações jurídicas bilaterais.

Assim, o contrato de prestação de serviços é o documento que formaliza o negócio jurídico firmado entre partes, quando o objeto se referir a um serviço. É um tipo de contrato disciplinado pelo Código Civil em seu artigo 594, aplicável a qualquer tipo de atividade lícita, que puder ser executada de forma manual ou intelectual. Esse tipo de contrato deverá ser sempre consensual e assegurará os direitos e deveres assumidos pelas partes, no que diz respeito exclusivamente àquela obrigação.

Neste prisma, via de regra, este será o contrato a ser firmado entre a RNP e as entidades privadas que queiram contratar os serviços de que dispõe a RNP.

5.2. Para a contratação de serviços de Tic's (RNP+) por instituições públicas – Dispensa de Licitação do art. 75, inciso XV da Lei n. 14.133, de 2021

Embora a doutrina brasileira predominante advogue contundentemente no sentido de que a realização de prévia licitação garante a melhor contratação, já que asseguraria a maior vantagem possível à Administração Pública, em razão da sua sustentação nos princípios da isonomia e impessoalidade, em algumas situações, inclusive dispostas no texto constitucional, a contratação direta é autorizada e por vezes mais vantajosa para a Administração Pública.

É importante ressaltar que a contratação direta, sem licitação, não é sinônimo de contratação informal ou mais arriscada, isso porque não pode o gestor público contratar sem adotar os procedimentos formais exigidos. Ademais, mesmo que a necessidade a ser atendida esteja prevista no rol de situações em que a licitação é dispensável, cabe à Administração decidir, face às circunstâncias do caso concreto (planejamento da contratação), dispensar e/ou inexigir ou não o certame.

Entretanto, no caso dos serviços prestados pela RNP, por sua natureza e vocação, já apresentadas, s.m.j, é possível e provável que seja mais vantajoso e econômico às entidades cujo trabalho da RNP alcança, ponderar a contratação direta dos serviços prestados pela organização. São essas algumas variáveis positivas costumeiramente identificadas nas demandas atendidas pela RNP, as quais atraem fortemente a possibilidade de uma contratação direta via dispensa de licitação:

- a contratação apresentar proposta de preço econômica;
- a natureza jurídica da RNP a leva a compreender com maior amplitude a realidade das instituições e, por isso, a possivelmente realizar entregas mais customizadas;
- a presença de estreitamento histórico entre a RNP e instituições das comunidades de educação, pesquisa e inovação, em virtude de projetos anteriores firmados, o que potencialmente eleva os resultados em novas contratações;
- a RNP apresentar serviços tecnicamente viáveis, pois como dito, seus serviços são criados para preservar o alinhamento estratégico com as políticas setoriais atendidas;
- a contratação da RNP apresentar significativo ganho gerencial na execução contratual; e
- a RNP atuar em conjunto com as instituições para que as contratações tenham completa convergência entre o serviço prestado e os resultados e benefícios pretendidos pela contratante, entre outras características atinentes à busca precípua pelo interesse público por detrás de cada contratação.

Considerando o cenário legal de 2024, ano desta edição da Cartilha, entende-se que a Contratação dos serviços de Tic ofertados pela RNP podem encontrar amparo na dispensa de licitação disposta no art. 75, inciso XV da Lei n. 14.133, de 2021.

Acerca do enquadramento da RNP da forma como exigido no inciso XV do art. 75, é notório pela missão, enquadramento legal e efetiva atuação da RNP, além de sua vinculação ao MCTI, que a organização se trata, exatamente, do tipo de instituição à qual se refere o legislador no dispositivo transcrito. Todo o Estatuto da RNP coaduna com a espécie de instituição que, com base nesse dispositivo, pode vir a ter seus serviços contratados diretamente. Entretanto, a leitura dos arts. 4º e 5º do Estatuto, são especialmente reveladoras quanto ao enquadramento. Citemos:

Estatuto RNP

(...)

Art. 4º A RNP tem como objetivo geral promover o uso inovador de redes avançadas no Brasil. Parágrafo único. São objetivos específicos da RNP, dentre outros que venham a ser definidos pelo Conselho de Administração:

- I.** projetar a infraestrutura nacional e regional de redes de computadores, especificar equipamentos, executar o projeto e supervisionar a sua implantação;
- II.** operar e coordenar a operação de uma infraestrutura nacional e regional de serviços e acesso à rede Internet mundial;
- III.** projetar a infraestrutura, especificar equipamentos, executar o projeto e supervisionar a sua implantação, operar e coordenar a operação de redes locais e sua interconexão com a rede Internet mundial;
- IV.** projetar, implantar e operar intranets
- V.** promover a capacitação para o projeto, a especificação de equipamentos, a execução da implantação e operação de uma infraestrutura nacional de acesso e serviços à rede Internet mundial e às redes locais, e sua interconexão com a rede Internet mundial;
- VI.** promover capacitação, mediante cursos, seminários e workshops sobre as novas tecnologias de resolução de problemas relacionados com a operação, a segurança, o monitoramento do tráfego, o planejamento de seu crescimento e a introdução de novas tecnologias de redes eletrônicas;
- VII.** articular e coordenar a ação dos pontos de presença (PoP-RNP), que representarão junto aos poderes constituídos e às organizações nacionais e internacionais, para que cumpram os objetivos da presente instituição;
- VIII.** realizar testes, avaliações técnicas e certificação de equipamentos, produtos e serviços relacionados com o projeto, escolha de equipamentos e operação de uma infraestrutura de serviços de acesso à Internet;
- IX.** produzir, editar, publicar e veicular material didático relacionado com os seus objetivos;
- X.** realizar pesquisas, para geração de conhecimento, na otimização e aproveitamento de recursos tecnológicos nas redes de computadores e em desenvolvimento de métodos e processos de ensino voltados para a utilização dessas redes.

Art. 5º Para a consecução de suas finalidades, poderá a RNP:

- I.** firmar parcerias com entidades públicas e privadas para a manutenção e garantia do espectro social dos seus objetivos, particularmente das ações dirigidas à educação, à ciência, à tecnologia, à inovação e à cultura, orientadas para a cidadania;
- II.** promover gestões junto a organizações públicas ou privadas, nacionais, ou internacionais, para obtenção de incentivos financeiros ou fiscais e captação de recursos;
- III.** promover, desenvolver e apoiar atividades de inovação tecnológica, geração e transferência de tecnologia e treinamento de recursos humanos, de natureza técnica e mercadológica, em tecnologia de informação e comunicação, diretamente ou por intermédio dos pontos de presença (PoP-RNP);
- IV.** subsidiar agentes públicos e privados na definição de políticas relacionadas com o projeto, escolha de equipamentos e operação de infraestrutura de serviços de acesso às redes de pesquisa e à Internet;
- V.** adotar as providências cabíveis no âmbito administrativo ou judicial, inclusive por meio da propositura de ações judiciais para a defesa dos interesses da RNP, de seus associados e da coletividade em geral. VI. Instituir e gerir programas de bolsa de incentivo a pesquisa e inovação; e
- VII.** prestar serviços no âmbito e nos limites de seus objetivos e função social

Por sua vez o Contrato de Gestão que a RNP detém com o MCTI, no mesmo sentido avaliza a RNP como “instituição brasileira que tenha por finalidade estatutária apoiar, captar e executar atividades de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive para gerir administrativa e financeiramente essas atividades”.

5.3. Para a contratação de serviços aperfeiçoamento da ESR por instituições públicas

Inexigibilidade de Licitação do art. 74, III, “f”

As contratações públicas são, em regra, precedidas de procedimento licitatório que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, por força do que prescreve a Constituição Federal em seu art. 37, inciso XXI. A Lei n. 14.133/2021, no entanto, previu casos – também com fundamento nesse dispositivo constitucional – em que o procedimento poderá ser dispensado, ao tratar das hipóteses de contratação direta (arts. 72 e seguintes). Neste diapasão, a contratação da RNP para a entrega de serviços educacionais e de aperfeiçoamento, notadamente por ser a RNP singular no cenário nacional (uma organização social federal que presta serviços exclusivamente para as comunidades de ensino, pesquisa e tecnologia) vê-se a possibilidade de realização de sua contratação direta, por inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 74, inciso III, alínea “f”, da Lei n. 14.133/2021, in verbis:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III – contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

RiNP

RNPMAIS.RNP.BR

RNP⁺



MINISTÉRIO DA
CULTURA

MINISTÉRIO DA
DEFESA

MINISTÉRIO DA
SAÚDE

MINISTÉRIO DAS
COMUNICAÇÕES

MINISTÉRIO DA
EDUCAÇÃO

MINISTÉRIO DA
CIÊNCIA, TECNOLOGIA
E INOVAÇÃO

